



à Superintendente de Gestão Integrada desta Pasta, relatório mensal sobre a execução do ajuste. O relatório deverá conter:

- I - descrição circunstanciada da execução do contrato;
- II - eventual descumprimento das cláusulas ajustadas;
- III - as ocorrências que a Gestora julgar pertinente relatar, ante a possibilidade de interrupção ou suspensão da execução do contrato; e
- IV - a necessidade de tomada de decisões que exorbitarem de suas funções.

Parágrafo único - A periodicidade estabelecida não impede a comunicação eventual de ocorrências consideradas urgentes pela Gestora.

Art. 5º Determinar que a Superintendente de Gestão Integrada, ante a constatação de descumprimento desta Portaria, comunique, incontinenti, à autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 0005/2019/SSP.

Art. 7º Determinar o encaminhamento desta Portaria à Superintendência de Gestão Integrada/SSP e à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, para conhecimento e demais providências.

**CUMPRASE e PUBLIQUE-SE.**

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Pública, Goiânia, 19 de fevereiro de 2020.

Rodney Rocha Miranda  
**SECRETÁRIO**

Protocolo 169581

**EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO 003/19**

Processo: 201900016000965. Contratante: Estado de Goiás/Secretaria da Segurança Pública. Contratada: Ticket Soluções HDFGT S/A. CNPJ: 03.506.307/0001-57. Objeto: Dilação do prazo contratual e inclusão da cláusula do Programa de Integridade. Vigência: 12 (doze) meses, ou seja, 08/03/2020 a 07/03/2021. Valor total: R\$ 3.163.751,22 (três milhões cento e sessenta e três mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos). Recurso: 100/Tesouro. Data/Outorga: 18/02/2020.

Rodney Rocha Miranda - Secretário da Segurança Pública

Protocolo 169533

**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Secretaria da Segurança Pública torna pública a realização do procedimento licitatório em sua sede, sito na Av. Anhanguera nº 7.364, Setor Aeroviário, Goiânia-GO, em sessão pública, cuja cópia encontra-se à disposição dos interessados nos sites: www.comprasnet.go.gov.br e www.seguranca.go.gov.br. Modalidade: Pregão Eletrônico 010/2020 Exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Processo: 201900016000798. Solicitante: SPTC. Data: 10/03/2020. Hora: 09 horas (Horário de Brasília). Objeto: Aquisição de insumos para realização de exames feitos pelo Laboratório de Águas do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues. Tipo: Menor preço (global). Recurso: 100/Tesouro. Valor total estimado: R\$ 49.462,48 (quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Eduardo Tolentino Caldeira - Pregoeiro da SSP

Protocolo 169483

**Diretoria Geral de Administração Penitenciária**

**EXTRATO DO CONTRATO 001- 2020 /DGAP**

Processo: 201916448029058. Contratante: Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP. Contratada: TELTRONIC TERMINAL TETRA SSP GO, CNPJ/MF: 03.316.088/0001-43. Objeto: aquisição de transceptor de rádio portátil e treinamento de funcionalidades. Vigência: 12 meses. Recurso: 245 / Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES. Valor total: R\$ 688.847,89 (Seicentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Data/Outorga: 18/02/2020.

WELLINGTON DE URZÊDA MOTA- CEL PM  
Diretor-Geral de Administração Penitenciária

Protocolo 169601

**HOMOLOGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020/ GPAl/SUPRESC/DGAP**

Homologo para que produza os efeitos legais em sua plenitude, os atos praticados, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pelas disposições da Lei Estadual nº 17.928/2012, da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e pelo que determina o item 17.2 do Edital de Chamamento Público N.º 001/2020/GPAl/SUPRESC/DGAP, resolve:

01 - HOMOLOGAR o presente resultado do chamamento público nestes termos:

a) Processo nº 201916448013788.

b) Modalidade: Chamamento Público N.º 001/2020/GPAl/SUPRESC/DGAP.

c) Objeto:

c.1 - Convênio com Permissão de uso de espaço público das cessões relacionada dos itens 4.1.6, 4.1.8 e 4.1.15 do chamamento, nos termos constantes do Anexo IV;

c.2 - Contratação de mão de obra carcerária, nos termos da Lei de Execuções Penais, onde o trabalho a que se refere este CHAMAMENTO PÚBLICO visa a integração social do indivíduo, sendo que o trabalho do preso é um dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva, nos termos constantes do Anexo VI.

d) Empresas Homologadas:

d.1) **PIT BULL JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ: 06.960.968/0001-46.

**Cessão nº 06** - Área livre de 216 m² dentro da Indústria do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia em frente ao galpão da costura industrial; 01 Galpão (confecção) dentro da Indústria do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia (120m²). (Item 4.1.6).

d.2) **DINILSON MARQUES NETO EIRELI**, CNPJ: 20.541.588/0001-06.

**Cessão nº 08** - 01 Galpão (Fábrica de Blocos) dentro da Unidade Prisional de Trindade (300m²). (Item 4.1.8).

d.3) **EUNICE MARTINHO DE MENDONÇA - ME**, CNPJ: 08.538.747/0001-00.

**Cessão nº 15** - Unidade Prisional de Iporá-GO - (Área livre de aproximadamente 66 m² - comprimento 15m e largura 4,40m). (Item 4.1.15).

**WELLINGTON DE URZÊDA MOTA**

**Diretor-Geral da Administração Penitenciária**

Protocolo 169593

**Secretaria da Saúde - SES**

Portaria 170/2019 - SES

Aprova o Código de Ética dos Servidores que exercem a função de Fiscal de Vigilância Sanitária.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas e,

Considerando o que dispõe a Lei Estadual nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, em especial no que diz respeito a necessidade de se fazerem cumprir as leis e regulamentos sanitários, visando a prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde pública;

Considerando que somente os servidores designados para o exercício das funções fiscalizadoras possuem competência legal para fiscalizar os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, conforme dispõe o art. 110 da Lei Estadual nº16.140, de 02 de outubro de 2007;

Considerando que as atividades dos servidores que exercem a função de Fiscal de Vigilância Sanitária devem estar em consonância com a missão da Superintendência de Vigilância em Saúde da SES/GO;

**RESOLVE:**

Artigo 1º Aprovar o Código de Ética dos servidores e dos empregados públicos que exercem a função de Fiscal de Vigilância Sanitária junto à Superintendência de Vigilância em Saúde da SES/GO e nas Regionais de Saúde, nos termos do anexo desta Portaria.



Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

### ANEXO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/SES/GO  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE/SUVISA  
CÓDIGO DE ÉTICA DOS FISCALS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A conduta ética dos Fiscais de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, reger-se-á pelo Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019, que Institui o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, pela Lei nº 10.460/1988, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, Lei nº 18.846, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Executivo Estadual e os impedimentos posteriores à sua ocupação, e Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo na Administração Estadual.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES INSTITUCIONAIS

Art. 2º A Superintendência de Vigilância em Saúde - SUVISA, vinculada a Secretaria de Estado de Saúde - SES/GO, tem como finalidade institucional as ações de vigilância, promoção e proteção da saúde da população, prevenção e controle de riscos, agravos e doenças.

§ 1º A SUVISA atua em um espaço de articulação de conhecimentos e técnicas, abrangendo processos e práticas relacionadas às ações de vigilância sanitária, vigilância ambiental em saúde, vigilância em saúde do trabalhador, vigilância epidemiológica e laboratório de saúde pública.

§ 2º A SUVISA tem a missão de servir ao cidadão do Estado de Goiás no mais alto padrão de excelência em vigilância em saúde, sendo agente ativo na promoção das ações de saúde e de prevenção de riscos e agravos, através do envolvimento de todos os parceiros e integração de suas áreas, visando a melhoria da qualidade de vida em consonância com os princípios do SUS.

§ 3º A SUVISA tem por valores institucionais o conhecimento como fonte de ação, a transparência, a cooperação e o compromisso com os resultados.

§ 4º A SUVISA exerce as ações de vigilância com apoio técnico das Regionais de Saúde - SES/GO.

§ 5º A vigilância sanitária é caracterizada por um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo e serviços.

§ 6º É dever dos servidores da área de Vigilância Sanitária, investidos nas funções fiscalizadoras e em razão do poder de polícia inerente à ação fiscal sanitária, fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, visando à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde pública.

Art. 3º A designação dos agentes públicos para exercer a função de Fiscal de Vigilância Sanitária, deverá ser acompanhada de compromisso formal de obediência a este Código, e a outras normas de conduta ética aplicáveis.

Parágrafo único. O servidor só poderá ser designado para referida função quando atender a Portaria nº 168/2017 - GAB/SES-GO, de 17 de fevereiro de 2017, que instituiu critérios para designar servidores para exercer a função de fiscal de vigilância Sanitária na SUVISA e nas Regionais de Saúde da SES/GO, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º Para fins deste Código, consideram-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse público ou influenciar o desempenho imparcial do Fiscal de Vigilância Sanitária.

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos

ou relevantes ao processo de decisão no âmbito da SUVISA, das Regionais de Saúde da SES/GO, acerca dos processos instaurados em face dos estabelecimentos sujeitos a fiscalização sanitária, que tenha repercussões econômicas ou financeiras e não seja de amplo conhecimento público.

#### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 5º O Código de Ética tem por objetivo:

I - tornar claro o exercício funcional do servidor designado para a função de Fiscal de Vigilância Sanitária, e pressupõe a adesão do servidor às normas de conduta previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

II - estabelecer as regras de conduta inerentes ao vínculo funcional com a Superintendência de Vigilância em Saúde - SUVISA e Regionais de Saúde da SES/GO;

III - preservar a imagem e a reputação do agente público, cuja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

IV - evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos, envolvendo interesse privado, ações filantrópicas e atribuições do agente público;

V - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;

VI - dar maior transparência às atividades fiscalizadoras da Superintendência de Vigilância em Saúde - SUVISA e Regionais de Saúde da SES/GO.

#### CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E DEVERES FUNCIONAIS

Art. 6º Todo Fiscal de Vigilância Sanitária, independentemente da posição ocupada na estrutura organizacional da superintendência, é merecedor da confiança da sociedade, devendo, portanto, pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade.

Art. 7º O Fiscal de Vigilância Sanitária não poderá valer-se de sua função para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, junto a outras pessoas, entidades públicas, privadas ou filantrópicas, nem utilizar-se, em proveito próprio ou para terceiros, de meios técnicos e recursos humanos ou materiais a que tenha acesso em razão do exercício funcional na SUVISA e Regionais de Saúde da SES/GO.

Art. 8º Cabe ao Fiscal de Vigilância Sanitária respeitar todos os representantes do setor regulado, sem atitude de discriminação ou preconceito, de qualquer natureza, relativamente a pessoa ou grupo com quem mantenha contato profissional, em função de personalidade, etnia, origem ou nacionalidade, crença religiosa, gênero ou orientação sexual, faixa etária, escolaridade, classe ou posição social, escolha sindical, convicção política filosófica, estado civil, saúde e condição física ou mental, abstenendo-se, dessa forma, de causar-lhe dano moral.

Art. 9º São deveres fundamentais do Fiscal de Vigilância Sanitária:

I - desempenhar as atribuições de sua função;

II - exercer as atribuições com responsabilidade, objetividade, transparência e eficiência, evitando burocracia, retrabalho e atraso na entrega das atividades fiscais;

III - ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum;

IV - não retardar a entrega de relatório acerca de fiscalizações realizadas;

V - ter consciência que o trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na pertinente prestação dos serviços públicos;

VI - resistir e denunciar todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de interessados e de outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou não éticas;

VII - ser assíduo e frequente ao serviço;

VIII - comunicar imediatamente aos superiores qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

IX - participar de movimentos e estudos que se relacionem com o aprimoramento técnico e atualização permanente para a melhoria do



exercício de suas atribuições, e colaborar para identificar os pontos críticos de vulnerabilidade no fluxo de processos, procedimento e ações desempenhadas em sua área de atuação;

X - compartilhar os conhecimentos e informações necessários ao exercício das atividades próprias da sua área de atuação;

XI - apresentar-se ao serviço com vestimenta adequada;

XII - manter-se atualizado com os instrumentos legais pertinentes às atribuições funcionais;

XIII - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais;

XIV - abster-se de exercer a função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XV - guardar sigilo sobre assuntos de trabalho;

XVI - denunciar ato de ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos que possam levar à respectiva comprovação, para efeito de apuração em processo apropriado;

XVII - contribuir para a proteção do Fiscal de Vigilância Sanitária contra abusos de colegas de trabalho ou terceiros, evitando manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

XVIII - respeitar os limites de sua função e dos demais profissionais de sua convivência;

XIX - evitar alterar, sem justificativa, a rotina do Fiscal de Vigilância Sanitária, de forma a criar sobrecarga de trabalho;

XX - manter um bom relacionamento interpessoal com a equipe e com o inspecionado;

XXI - ser ético, justo, verdadeiro, sincero, honesto, discreto, diplomático e prudente ao lidar com pessoas;

XXII - possuir os seguintes atributos pessoais: ser observador, perceptivo, versátil, tenaz, decisivo, autoconfiante e discernimento;

XXIII - realizar as ações fiscalizadoras de acordo com os documentos e procedimentos harmonizados no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e implantados na SUVISA;

XXIV - atender as solicitações do chefe imediato para as ações de fiscalização sanitária nas regiões de saúde, de acordo com as necessidades, instrumentos de gestão e demandas de saúde pública;

XXV - ter disponibilidade para apoio técnico fiscal aos municípios goianos;

XXVI - estar disponível, quando solicitado, para prestar informações à sociedade goiana, sobre risco à saúde pública no uso de produtos, serviços e novas tecnologias;

XXVII - cumprir com todas as políticas públicas de saúde inseridas no Sistema Único de Saúde, independente da interpretação pessoal;

XXVIII - estar disponível para atender as demandas de fiscalização sanitária, oriundas do controle social;

XXIX - realizar as ações de vigilância sanitária mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário.

## CAPÍTULO V

### DOS DEVERES ESPECÍFICOS E DAS PROIBIÇÕES

#### SEÇÃO I

##### Da Relação com a Instituição

Art. 10. Cabe ao Fiscal de Vigilância Sanitária em exercício na Superintendência de Vigilância em Saúde - SUVISA e Regionais de Saúde da SES/GO.

I - identificar-se com a filosofia organizacional, metas e diretrizes previstas nos planos de gestão institucional, sendo um agente facilitador e colaborador na implantação de mudanças administrativas e políticas;

II - estabelecer e manter um clima cortês no ambiente de trabalho, não alimentando discórdia e desentendimento;

III - respeitar a hierarquia e dar cumprimento às determinações de seus superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;

IV - preservar a identidade institucional da SUVISA, utilizando seu nome, marcas e símbolos, quando devidamente autorizado;

V - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais apropriados à sua organização e distribuição;

VI - cumprir e fazer cumprir este Código de Ética;

VII - não apropriar-se dos recursos materiais e equipamentos de uso institucional.

Art. 11. É vedado ao Fiscal de Vigilância Sanitária:

I - utilizar-se da amizade, grau de parentesco ou outro tipo de relacionamento com qualquer nível hierárquico para obter favores pessoais ou estabelecer uma rotina de trabalho diferenciada em relação aos demais;

II - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer bem pertencente ao patrimônio público;

III - fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros. Repassar a terceiros tecnologia, informações e conhecimento de domínio de propriedade de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária;

IV - ausentar-se das suas funções sem prévio conhecimento e anuência de seus superiores;

V - o uso do vínculo funcional, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, consultorias, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

VI - usar de artifícios para retardar ou dificultar o exercício de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VII - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal ou político interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados, administrativos ou com os demais agentes públicos, independentemente da posição hierárquica;

VIII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

IX - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite de atendimento;

X - ser, em função do espírito de solidariedade, conivente com conduta em desacordo com a lei ou infração a este código;

XI - exorbitar as competências legais no desempenho de suas atribuições ou no cumprimento de seus deveres funcionais;

XII - promover inclusões/alterações em bancos de dados informatizados do qual possua senha de acesso em razão das atribuições do cargo;

XIII - extrair ou fornecer cópia de peças de processos e documentos sem autorização expressa da chefia;

XIV - revelar ou comentar assuntos internos sigilosos da Superintendência de Vigilância em Saúde - SUVISA, Regionais de Saúde da SES/GO, e/ou dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, mesmo após deixar a atividade de Fiscal, exceto quando o encobrimento de informações possa colocar em risco a vida, a saúde ou a segurança de trabalhadores ou da comunidade, ou possa infligir grave prejuízo ao interesse público e ao bem comum;

XV - realizar contato ou passar informações de estrito interesse da Administração aos veículos de comunicação, sem a prévia autorização e orientação do responsável pela área de fiscalização;

XVI - informar ou repassar a terceiros, prestadores de serviços e empresas, informações referentes à data, horário, local e demais informações referente às fiscalizações ou inspeções sanitárias, exceto quando autorizado pelo responsável pela área de fiscalização;

XVII - reter relatório de fiscalização, peças fiscais e informações oriundas das ações fiscais, no intuito de favorecer a terceiros ou obstar as ações de interesse público e coletivo.

XVIII - praticar qualquer tipo de assédio, mesmo que de forma velada, tais como moral, sexual ou econômico, ou criar situações que configurem pressão, intimidação ou hostilidade no relacionamento, independentemente de nível ou posição hierárquica.

#### SEÇÃO II

##### Da Relação com outras Instituições

Art. 12. Ficam vedados atos, cujo propósito possa ser substancialmente afetado por informação da qual o agente público tenha conhecimento privilegiado, para fim especulativo ou favorecimento para si ou para outrem, assim como:

I - exercer consultoria, prestar serviços com ou sem vínculo empregatício, com terceiros ou empresas que exerçam atividades sujeitas às ações de vigilância sanitária, de natureza eventual ou permanente, ainda que fora de seu horário de expediente;

II - o exercício na Superintendência de Vigilância de Saúde - SUVISA e Regionais de Saúde da SES/GO, de servidores que forem sócios,



responsáveis ou acionistas de qualquer categoria, ou que prestem serviços a empresas ou estabelecimentos sujeitos às ações da vigilância sanitária;

III - a participação de gerência ou administração de empresa privada, instituição pública, de sociedade civil ou o exercício do comércio;

IV - prestar informações sobre matéria que:

a - não seja da sua competência específica;

b - constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a interesse de terceiro;

V - atentará contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VI - exercer atividade profissional não ética ou ligar o seu nome a empreendimento de cunho duvidoso.

Art. 13. No ato da designação, os agentes públicos ficam obrigados a declarar em formulário específico eventuais vínculos funcionais ou empregatícios e que, estes vínculos não gerem conflito de interesses com o exercício da função de Fiscal de Vigilância Sanitária, previstas neste Código e demais legislações afins.

Art. 14. Fica vedado receber presente, transporte, hospedagem, vantagens ou favores, assim como aceitar convites para almoços, jantares e festas.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS NORMAS COMPLEMENTARES DE CONDUTA DOS FISCALIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SUVISA

Art. 15. Ao Fiscal de Vigilância Sanitária incumbe zelar e fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários visando a prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde pública.

§ 1º Somente os servidores designados para exercer a função de Fiscal de Vigilância Sanitária, e em razão do poder de polícia inerente à ação fiscal sanitária, possuem competência legal para fiscalizar os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, conforme Art. 110 da Lei Estadual nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

§ 2º Além das disposições deste Código, aos Fiscais de Vigilância Sanitária, no exercício de suas atribuições, aplicam-se os atos normativos da Lei Estadual nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, e os expedidos pela ANVISA e as seguintes diretrizes:

I - A fiscalização sanitária é instrumento de verificação do cumprimento legal das ações capazes de eliminar, diminuir, ou prevenir riscos e agravos à saúde humana e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de seu interesse, abrangendo o controle:

a - de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;

b - de prestação de serviços de saúde;

c - de geração, minimização e disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;

d - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

e - de saúde ambiental;

f - de saúde alimentar e nutricional;

g - de saúde do trabalhador.

II - a efetividade da fiscalização pode ser potencializada pela sua integração com políticas nacionais de vigilância sanitária e com cooperações internacionais relacionadas à saúde pública;

III - a verificação do cumprimento da regulamentação sanitária deve ocorrer de forma objetiva, consistente, honesta, equitativa e transparente, sem tratamento diferenciado quanto a questões de etnia, gênero ou orientação sexual, linguagem, crenças político-filosófica-religiosas ou posição social;

IV - ser profissional, cordial e imparcial no atendimento ao fiscalizado, independentemente do tratamento que este lhe tenha dispensado, relatando a chefia imediata eventuais situações de distrato ou ameaças;

V - enfatizar o trabalho em grupo, na busca dos objetivos da Superintendência de Vigilância em Saúde - SUVISA;

VI - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelos pareceres de forma profissional, evitando influências contrárias à moralidade ou declarações de sua autoria que possam se interpretadas como posicionamento institucional, comprometendo a imagem da Superintendência de Vigilância em Saúde - SUVISA;

VII - zelar pela fidedignidade e integridade dos dados, registros, atos

administrativos e de sistemas de informação sob sua responsabilidade;

VIII - realizar seu trabalho com discrição, resguardando sigilo profissional na utilização de informações privilegiadas ou estratégicas sobre os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária;

IX - ao Fiscal de Vigilância Sanitária cabe dispor de completa independência profissional na execução de suas tarefas e manter-se imune a interesses particulares e a pressões, inclusive as de superiores hierárquicos, que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas, moral e eticamente condenáveis, ou que acarretem prejuízo a saúde pública;

X - o Fiscal de Vigilância Sanitária deve pautar a realização das atividades profissionais, inclusive de representação externa, em critérios que visem ao atendimento do interesse público e da missão institucional, em observância à norma em vigor, à ética e aos princípios de eficiência, tempestividade, com garantia de especial empenho no que diz respeito a confiança, confidencialidade e fidedignidade de dados e informações, notadamente quanto aos lançamentos do Relatório de Inspeção - RI, bem como de registros administrativos ou sistema de informação sob sua responsabilidade;

XI - nos plantões fiscais de informação e de assistência à homologação e demais atendimentos a usuários, a orientação será transmitida com presteza e cordialidade.

Art. 16. Com o propósito de assegurar a qualidade da ação fiscal, protegendo-a de eventuais alegações de abuso de autoridade, desvio de finalidade ou mesmo da ocorrência de conflito de interesses, recomenda-se que o Fiscal de Vigilância Sanitária abstenha-se de:

I - utilizar equipamentos, veículos, material de expediente e utensílio de propriedade da empresa ou custeado por ela na confecção de atos, termos, relatórios em decorrência da ação fiscal exceto quando tal restrição trouxer prejuízos para a ação fiscal;

II - tomar refeição fornecida ou custeada pela empresa, salvo nos casos excepcionais e devidamente justificados;

III - indicar ou influenciar junto aos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, a contratação de profissionais, serviços ou equipamentos cuja demanda decorra de exigência da fiscalização;

IV - comprometer seus horários com atividades outras que impeçam a realização tempestiva da Fiscalização Sanitária;

V - utilizar os argumentos pífios para se esquivar de executar atividades;

VI - iniciar ação fiscal sem estar de posse da Ordem de Serviço e Ordem de Tráfego, devidamente autorizadas pelos responsáveis pelas áreas de fiscalização e transporte.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O disposto neste Código e a legislação mencionado em seu Artigo 1º, farão parte do conteúdo do curso de formação de servidores que pretendam exercer a função de Fiscais de Vigilância Sanitária, com exercício na Superintendência de Vigilância em Saúde - SUVISA e Regionais de Saúde da SES/GO.

Art. 18. O descumprimento das normas deste Código imporá na abertura de processo administrativo disciplinar, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.460/88, sem prejuízo de outras sanções de natureza penal, civil ou administrativa prevista em lei.

Art. 19. O servidor da SES/GO, designado para exercer a função de Fiscal de Vigilância Sanitária fará jus a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo artigo 21, da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da SES/GO, cuja concessão foi regulamentada pelo Decreto nº 9.122, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 20. Os Fiscais de Vigilância Sanitária em exercício nas Regionais de Saúde da SES/GO, estão igualmente sujeitos ao presente Código de Ética.

Gabinete do <<Cargo do Titular>> do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 07 dias do mês de novembro de 2019.

ISMAEL ALEXANDRINO

Secretário de Saúde do Estado de Goiás

Protocolo 169511